



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

ACÓRDÃO N.º 12.692
(13.11.2018)

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELE-
TIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027.**

RECORRENTE : VALTER ELIAS DA SILVA
ADVOGADOS : Manoel Leite dos Passos Neto, OAB/AL nº 8.017
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FRAGOSO MALTA BRANDÃO
ADVOGADO : Eraldo Malta Brandão Neto, OAB/AL 9.143 e outros.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MAN-
DATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. MUNICÍPIO
DE INHAPI/AL. FRAUDE. REGISTRO DE CANDIDATURA.
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM CONTEÚDO FALSO.
RECORRENTE CONDENADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.
CRIME DE HOMICÍDIO. INELEGIBILIDADE
COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I,
ALÍNEA A, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO.
NEGADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 13 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral movido por Valter Elias da Silva, em razão de Sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Paulo Roberto Fragoso.

Originalmente a demanda foi proposta como Recurso Contra Expedição de Diploma, contudo, por força do Acórdão nº 12.340, de 14/09/2017, este Tribunal entendeu por converter o feito em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a baixa dos autos para processamento em primeira instância. Após o devido trâmite no juízo da 39ª Zona Eleitoral de Alagoas, retornam os autos a este Regional, desta feita por via recursal.

Segundo a postulação autoral no RCED, em 13/09/2012 o Recorrente sofreu condenação penal em razão de homicídio cometido no ano de 2000. Após o manejo de Recurso de Apelação, o TJAL confirmou o decreto condenatório, reduzindo, contudo, a pena cominada de 15 anos para 13 anos de reclusão, além de multa. Referido Acórdão do TJAL foi proferido em 04/11/2015.

Alega que aludida decisão sofreu a oposição de Embargos de Declaração, cujo julgamento se deu apenas em 17/08/2016, tendo sido o Acórdão publicado em 23/08/2016.

Entende que o julgamento dos Embargos de Declaração implicou na incidência da causa de inelegibilidade prescrita no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90. Conforme informa, o prazo para impugnação do registro de candidatura encontrou termo final em 21/08/2016, ou seja, apenas dois dias antes do julgamento dos aludidos Embargos, razão pela qual sustenta a hipótese de causa superveniente de inelegibilidade a justificar o manejo de Recurso Contra Expedição de Diploma, a teor do que dispõe o Art. 262 do Código Eleitoral, com redação determinada pela Lei nº 12.891/2013.

Alega, em complemento, que no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC o Recorrido estranhamente juntou certidões criminais negativas, informando não haver processo penal instaurado contra si, nem em primeiro, nem em segundo grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

Houve Contrarrazões ao RCED às fls. 129/145, alegando-se, em suma, que o decreto condenatório não transitou em julgado, razão que afastaria qualquer causa de inelegibilidade.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Douta Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo provimento do RCED, sob o fundamento de que a condenação em segundo grau de jurisdição atrairia a incidência do Art. 15, III, da Constituição da República, a mercê do novo precedente do STF (ARE nº 964246) que permite o início da execução penal após o julgamento em segunda instância.

Para o *Parquet*, a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “e”, Item 9, da Lei 64/90 aperfeiçoou-se desde o julgamento da Apelação pelo TJAL em 04/11/2015, de modo que não há que se falar em causa de inelegibilidade superveniente, o que afastaria a hipótese de RCED. Contudo, acaso não seja acatada a tese de ausência de condição de elegibilidade, em razão da suspensão dos direitos políticos, operada pela antecipação da incidência do Art. 15, III, da CR/88, em tese alternativa, deveria o processo ser recebido como AIME, a fim de se apurar a apresentação de certidões criminais negativas ideologicamente falsas, ou materialmente falsa, que induziram o juízo eleitoral em erro e permitiu o registro da candidatura do Recorrido.

No julgamento documentado no Acórdão nº 12.340, de 14/09/2017, o Tribunal entendeu pela conversão do feito e a baixa dos autos para processamento em primeira instância.

Após instrução do processo, o douto Juiz Eleitoral da 39ª Zona proferiu a Sentença condenatória de fls. 232/245, considerando a existência de fraude eleitoral operada no registro de candidatura do Recorrente, consistente na apresentação de certidão de antecedentes criminais de conteúdo falso, omitindo-se a informação da existência de condenação criminal.

O Recurso Eleitoral foi manejado às fls. 246/249-v, alegando-se titularidade da plenitude dos direitos políticos do Recorrente, além da inexistência de trânsito em julgado do decreto condenatório.

As Contrarrazões vieram aos autos às fls. 278/296.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

Em Parecer de fls.310/311-v, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pelo improvimento do Recurso, em razão da patente inelegibilidade do Recorrente, a mercê do que dispõe o Art. 1º, Inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme acima relatado, a questão posta em julgamento no presente recurso consiste na existência de fraude no registro de candidatura do Recorrente ao cargo de Vereador do município de Inhapi, atinente ao Pleito de 2016.

Da análise do que consta dos autos, em cotejo aos termos da Decisão recorrida de fls. 232/245, não encontro razões a justificar a reforma do julgado.

De fato, conforme documentam os autos, em 04/11/2015 o Recorrente sofreu condenação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas a pena restritiva de liberdade fixada em 13 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio.

Tal situação representa suporte fático hábil a determinar a incidência automática e infalível da norma jurídica prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea e, item 9, da LC nº 64/90, evidenciando a inelegibilidade do Recorrente para concorrer ao cargo de vereador de Inhapi, nas eleições de 2016. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

Consoante a bem-lançada Sentença de fls. 232/245, a hipótese de inelegibilidade em questão prescinde a existência de trânsito em julgado do decreto condenatório, bastando que a decisão tenha sido pronunciada por órgão judicial colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

No caso dos autos, é indubitável a existência de condenação, por crime contra a vida, proferida por órgão judicial colegiado, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Inobstante tal situação, no Requerimento de Registro de Candidatura, para a disputa à Câmara de Vereadores de Inhapi nas eleições de 2016, o Recorrente apresentou Certidões que não atestavam a existência da referida condenação, no propósito de enganar o Juízo Eleitoral e lograr o deferimento da candidatura irregular.

O Recorrente tinha perfeita ciência de sua condenação por órgão colegiado e, conseqüentemente, da hipótese de inelegibilidade a incidir contra suas pretensões eleitorais, de modo que buscou esquivar-se da regra de inelegibilidade apresentando ao Juízo Eleitoral Certidão com conteúdo informativo falso.

Trata-se de ardilosa manobra perpetrada pelo Recorrente, no propósito de fraudar o processo de registro de candidatura e concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Segundo os termos empregados na Decisão recorrida:

Eis, de forma cristalina, notória, patente e ululante a caracterização da fraude. O ardil utilizado, indubitavelmente, interferiu na decisão do Juízo. Esta conduta indecorosa merece o mais veementemente repúdio por parte do Estado Juiz.

Com efeito, a obrigação de apresentar de documento hígidos e adequados, hábeis a comprovar o real *status* jurídico do Candidato, representa conduta determinada pelo imperativo de boa-fé e legalidade. Dessa forma, é valioso registrar, que a fraude praticada pelo Recorrente tem caráter grave o suficiente a determinar a perda do mandato eletivo fraudulentamente obtido.

Entendo que a instrução processual evidencia sobejamente não apenas a inelegibilidade que recai no *status* jurídico do Recorrente, como também o engenho fraudulento, empregado para induzir o Juízo Eleitoral de primeira instância em erro, no propósito de lograr o irregular registro de candidatura.

Assim, não encontro razões a fundamentar a reforma de decisão condenatória, motivo pelo qual, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

cer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença guerreada incólume em todos os seus termos, por reconhecer a fraude praticada no registro de candidatura.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 492-86.2016.6.02.0027

Prot. 56.755/2016

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 13/11/2018 (SESSÃO Nº 104/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Diego Malta Brandão. (Acórdão nº 12.692, de 13/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 492-86.2016.6.02.0027

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12692 foi conferido(a) na 104ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 14/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS